



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 01457/98

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO – ANÁLISE DA LEGALIDADE DO CERTAME E DOS ATOS DE NOMEAÇÃO PARA FINS DE REGISTRO – COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PREVISTA NO ART. 71, III, DA CF.

DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DO CONCURSO E NEGATIVA DE REGISTRO AOS ATOS DE ADMISSÃO. ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA DESFAZIMENTO DAS NOMEAÇÕES E REALIZAÇÃO DE NOVO CONCURSO.

DESCUMPRIMENTO. PERMANÊNCIA DE PESSOAL NO QUADRO. APLICAÇÃO DE MULTA E ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO.

MODIFICAÇÃO DO POSICIONAMENTO DA AUDITORIA. VERIFICAÇÃO DE QUE AS IRREGULARIDADES QUE MOTIVARAM O ACÓRDÃO SERIAM MERAMENTE CIRCUNSTANCIAIS.

ACÓRDÃO DECLARADO PREJUDICADO. CONCESSÃO DE REGISTRO AOS ATOS DE NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS QUE OBTIVERAM JUDICIALMENTE O DIREITO À REINTEGRAÇÃO. DECLARAÇÃO DE ESTABILIZAÇÃO DOS EFEITOS DOS ATOS DE NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS QUE NÃO LOGRARAM ÊXITO NAS SUAS AÇÕES JUDICIAIS, EXCEPCIONALMENTE, EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E PROTEÇÃO À CONFIANÇA, OS QUAIS SE ENCONTRAM NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES HÁ MAIS DE 20 ANOS. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 02798 / 2017

RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre o exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público promovido pela **Prefeitura Municipal de Baraúna/PB**, homologado em **13 de julho de 1997**, pelo então Prefeito Municipal, Senhor **Severino Pereira Gomes**.

Na sessão do dia **09 de setembro de 1999**, a Primeira Câmara desta Corte exarou o Acórdão AC1 TC 1933/99, nos seguintes termos:

- a) **Negar validade ao Concurso Público realizado pela Administração do Município de Baraúna e irregulares as contratações de que dá notícia o processo às fls. 25/149;**
- b) **Assinar o prazo de cento e vinte (120) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão a fim de que o Prefeito do citado Município adote as providencias necessárias ao exato cumprimento da Lei que consiste:**
 - i) **Desfazimento dos atos de nomeação das pessoas cujos nomes constam do Anexo I, que passa a fazer parte integrante do presente Acórdão;**
 - ii) **Realização de novo Concurso Público.**

Como o supracitado Acórdão não foi cumprido, foram expedidas as Resoluções RC1 TC nº. 020/2000 (fl. 206), 076/2000 (fls. 213/215), 158/2000 (fls. 221/225), assinado novo prazo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 01457/98

para atendimento do *decisum*, sendo que esta última determinou a realização de inspeção *in loco*, a fim de verificar o cumprimento da decisão desta Corte.

Nessa inspeção, a Auditoria constatou que:

Com isso, restou comprovado que o então prefeito, Sr. Adilson José de Azevedo, tomou algumas providências, inicialmente elaborando o Decreto nº. 13/2000 de 04/12/2000, **da Prefeitura Municipal de Baraúna, tornando nulas as nomeações dos candidatos já nomeados** provenientes do concurso em questão, fls.244. Em seguida, medidas para realizar um novo concurso, fls. 229/243, por meio de elaboração da nova Lei nº 125/2000, definindo o número de cargos para a Prefeitura, da elaboração da Portaria nº 07/2000, fls. 235, designando os membros da comissão do Concurso Público, elaboração de Edital de Notificação de todos os integrantes do concurso, assegurando o contraditório, fls. 236/240, afixando cópias deste Edital em todos os lugares públicos do município, fls. 241, ata da reunião da Comissão com a conclusão de que não houve nenhuma contrarrazão apresentada, fls. 243.

Ademais, a Auditoria constatou que um novo concurso foi iniciado, porém foi suspenso devido às ações judiciais. Após expediente da Consultoria Jurídica desta Corte solicitando esclarecimentos (fl. 275), o gestor informou que (fls. 277/280):

1. os nomeados atingidos pelo Acórdão AC1 TC 1933/99 lograram êxito nas ações judiciais em 1º grau de jurisdição, obtendo direito a serem reintegrados ao seus cargos;

2. no 2º grau, a **Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba manteve a segurança**, preservando a reintegração de **55 (cinquenta e cinco) servidores**; já a Segunda Câmara **denegou a segurança, determinando o desligamento de 46 (quarenta e seis) servidores**;

3. o Município ingressou com ação rescisória contra a decisão que determinou a reintegração dos servidores, a qual foi julgada improcedente (Processo nº. 2003.006817-9);

4. alguns servidores que não obtiveram êxito no seu Mandado de Segurança ingressaram com uma ação rescisória (Processo 200.2004.005.577-0), a qual não fora julgada até .

O gestor apresentou cópias das decisões dos mandados de seguranças, bem como a relação de servidores que obtiveram ou não êxito judicial (vide fls. 277/551).

Seguindo o procedimento no âmbito desta Corte, a Auditoria elencou os servidores que lograram êxito judicial (fls. 555/557).

Após, o gestor da época, Senhor Alysson José da Silva Azevedo, ingressou com uma consulta, questionando acerca da possibilidade de modificação do Acórdão AC1 TC nº. 1933/99 (fls. 574/575). Tal consulta não foi respondida, nos termos do Parecer da Consultoria Jurídica (fls. 577/582), que, informou que a ação rescisória proposta pelos servidores (Processo 200.2004.005.577-0)¹, fora julgada improcedente, tendo transitado em julgado em 15/08/2008 (vide fls. 589/598).

Seguindo, a Auditoria concluiu pelo **descumprimento** do Acórdão AC1 TC nº. 1933/99 (fls. 618/621).

¹ AÇÃO ORDINÁRIA – TRIBUNAL DE CONTAS – DECISÃO – NULIDADE – CONCURSO PÚBLICO – IMPRESTABILIDADE – FORMALIDADES ADMINISTRATIVAS – PROCEDIMENTO – PRECINDIBILIDADE – AFASTAMENTO – CUMPRIMENTO – DEVER PODER – DEMANDA – IMPROCEDÊNCIA. A decisão do Tribunal de Contas que julga pela ilegalidade de realização de concurso público, ante a inobservância de formalidades essenciais a sua eficácia e validade, prescinde para o seu cumprimento, com o afastamento dos beneficiados, da instauração de processos administrativos. **Ação improcedente.** (grifou-se)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 01457/98

Notificado (fls. 625/626), o gestor apresentou a defesa de fls. 628/632, informando que não havia cumprido a decisão desta Corte, tendo em vista que ainda restava um Agravo de Instrumento não julgado pelo STJ (AI 1086951 / PB), até a data da defesa 03/11/2009².

Em seguida, a Auditoria analisou a defesa, detectando que 36 (trinta e seis) servidores, dos 46 (quarenta e seis) que não lograram êxito judicial, portanto deveriam ser exonerados, permaneciam na folha de pagamento da entidade, concluindo, mais uma vez, pelo **descumprimento** do Acórdão AC1 TC nº. 1933/99 (fls. 636/639).

Em seguida foi proferida a Resolução RC1 TC nº. 018/2010, que assinou o prazo de **60 dias** para o cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 1933/99 (fls. 640/642). Notificado (fls. 644), o gestor apresentou justificativas, afirmando que não poderia cumprir a decisão desta Corte devido ao fato de que o AI 2008/0199147-9 não fora julgado pelo STJ (fls. 645/651). Analisando as justificativas, a Auditoria concluiu pelo descumprimento da Resolução RC1 TC nº. 018/2010 (fls. 661/665).

Instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas, através da Ilustre Procuradora **Isabella Barbosa Marinho Falcão**, ofertou o cota, concluindo nos seguintes termos (fls. 666/668):

ANTE O EXPOSTO, esta representante do Ministério Público Especial alvitra o não cumprimento da Resolução nº 0018/2010 proferida pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado. Outrossim, é mister a aplicação de multa ao Sr. Alyson José da Silva Azevedo, Prefeito Constitucional de Baraúna, com fulcro no artigo 56, inciso IV da LOTCE/PB.

Em seguida, foi proferido **Acórdão AC1 TC nº. 1.549/2010**, nos seguintes termos (fls. 670/672):

- 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 1933/99 e da Resolução RC1 TC 018/2.010 pelo Prefeito Municipal de BARAÚNA, Senhor ALYSON JOSÉ DA SILVA AZEVEDO;**
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de descumprimento injustificado ao Acórdão AC1 TC nº 1933/99, bem como à Resolução RC1 TC 018/2.010, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. ASSINAR novo prazo de 90 (noventa) dias ao Prefeito Municipal de BARAÚNA, Senhor ALYSON JOSÉ DA SILVA AZEVEDO, a fim de que adote as providências reclamadas no item "1" da Resolução RC1 TC 018/2.010, sob pena de nova multa e outras cominações aplicáveis à espécie.**

² Em consulta ao site do STJ, a assessoria de gabinete deste Relator verificou que tal AI foi arquivado em **18/10/2016**, tendo sido desprovido em **25/05/2010**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 01457/98

Notificado do supracitado *decisum* (fls. 673/676), os nomeados no concurso e o gestor apresentaram defesa (fls. 677/750 e fls. 752/756), as quais foram analisadas pela Auditoria no relatório de fls. 766/790, o qual apresentou as seguintes conclusões:

1. Depois de uma análise mais apurada sobre a documentação acostada a estes autos, neste momento, não considera que as irregularidades descritas neste processo, constantes nos Itens 3.1 a 3.10 das considerações iniciais, são de vício insanável como foi dito anteriormente, haja vista não ter ocorrido nenhuma situação extraordinária durante todas as fases de realização do concurso, que levasse a termo a anulação deste concurso;
2. O concurso foi realizado com aparente tranquilidade, haja vista não termos conhecimento, até este momento, de nenhuma denúncia sobre fatos que comprometessem o transcorrer do concurso.
3. No nosso entendimento, as falhas (formais) apontadas no Acórdão AC1 TC 1933/99, e endossadas ao longo destes anos, não são suficientes para ensejar a anulação de um concurso, onde compromete tantas pessoas se esforçaram tanto, tiveram e colocaram suas esperanças de uma vida melhor. Foram realizadas as comunicações de estilo.
4. A Auditoria analisou esta situação com muita seriedade, considerando estar lidando com servidores que durante todo seu tempo de labuta (alguns hoje já falecidos, outros já legalmente aposentados e outros exonerados), estavam cumprindo suas obrigações de servidores públicos, acreditando na legalidade da máquina administrativa, ou seja, de boa fé, sem jamais pensarem que poderiam estar burlando a Lei Maior.
5. Devemos nos lembrar, que a administração pública ficou inerte, no sentido de cumprir a decisão desta Corte de Contas em anular o concurso e, conseqüentemente, os atos de nomeação dos concursados, devido a diversas ações judiciais impetradas pelos interessados, nada fazendo para desfazer aqueles atos inicialmente considerados ilegais, perdurando por longos anos, não havendo a eficácia da conclusão de suas decisões em prazo razoável.
6. Devemos ressaltar que a Administração Pública usufruiu de sua força de trabalho durante todo esse período, independente da suspeita de legalidade ou não dos atos praticados.
7. Salientamos que os vencimentos do servidor são usados para a manutenção e subsistência de seu titular e, seu confisco afronta o princípio da dignidade da pessoa humana, lançando o servidor a uma situação de penúria, ficando esse, de repente, tolhido de seus recursos de subsistência.
8. Ademais, não há amparo legal para atribuir a estes servidores os riscos econômicos de erros e desencontros causados pela administração pública nos atos que foram supostamente ilegais de nomeação, quando esta usufruiu por longos anos de suas forças de trabalho. Alguns destes servidores estão hoje com, no mínimo 19 anos de serviço público. A grande maioria destes servidores permanecem até hoje na mesma função em que foram aprovados, cumprindo suas obrigações diárias.
9. Conclui-se, então, que as alegadas irregularidades apontadas no Acórdão AC1 TC 1933/99 não foram de tal gravidade a ponto de lhe causar prejuízos irremediáveis, a ponto de objetivar a anulação do concurso público.

Ademais, a unidade técnica apresentou as seguintes sugestões:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 01457/98

1. que as irregularidades formais, constantes no Acórdão AC1 TC nº 1933/99, sejam dispensadas por não ensejarem motivo de nulidade do concurso;
2. que as irregularidades remanescentes do relatório inicial que sejam de natureza formal, (item 3.1, pag 07 deste relatório, item 3.2 e item 3.6), sejam dispensadas em nome dos princípios citados acima e,
3. que as irregularidades que ensejam correção de portarias e esclarecimento de algumas situações dúbias (Itens 3.3, 3.4, 3.5, 3.6, 3.7, 3.9 e 3.10), possam ser exercidos seu direito de defesa, pois estas, ainda podem ser corrigidas pelo atual gestor, antes de requeridos seus registros;
3. pelo reconhecimento do direito adquirido dos servidores relacionados no ANEXO I deste Relatório, tendo em vista o decurso do prazo desde a concessão do ato até o presente momento, bem como o princípio da segurança jurídica e a boa fé dos interessados;
4. pela recomendação ao atual Prefeito Municipal do Município de Baraúna que observe de forma estrita as disposições constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à Administração Pública, bem como, e sobretudo, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, para que estas irregularidades não mais aconteçam no futuro.

Instado novamente a se manifestar, o *Parquet* de Contas Instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas, através da Ilustre Procuradora **Isabella Barbosa Marinho Falcão**, ofertou o Parecer nº. 751/17, concluindo nos seguintes termos (fls. 792/798):

- a) Declaração de não cumprimento do Acórdão RC1 TC 1.549/2010;
- b) Aplicação de multa pessoal ao ex-gestor, Sr. ALYSON JOSÉ DA SILVA AZEVEDO, pelo descumprimento do decisum, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTC/PB;
- c) Alvitra a Citação do atual gestor, Sr. MANASSES GOMES DANTAS, a fim de que sejam adotadas as providências pertinentes com vistas ao cumprimento da determinação desta Corte.

Citado (fls. 800/801), o atual gestor, Senhor **Manasses Gomes Dantas**, não se manifestou nos autos (fl. 803).

É o Relatório.

VOTO

Após ampla instrução, a Auditoria, no seu último relatório, reexaminou todos os documentos e elementos dos autos, elaborando o robusto relatório de fls. 766/790, no qual concluiu, em síntese, que as irregularidade que ensejaram a anulação do concurso foram meramente circunstanciais, sugerindo o registro dos atos e descon sideração das demais irregularidades, considerando, principalmente o longo lapso temporal transcorrido entre o certame e o presente momento (20 anos).

O processo em tela apresenta uma situação excepcional. Esta Corte em 1999 determinou a anulação do certame e desfazimento dos atos de nomeação, através do Acórdão AC1 TC nº 1933/99, cujo relator foi o Conselheiro aposentado Luis Nunes Alves.

Ocorre que como todos os servidores ingressaram judicialmente contra o Decreto nº. 13/2000 de 04/12/2000, expedido pelo gestor **da Prefeitura Municipal de Baraúna, tornando nulas as nomeações dos candidatos aprovados no certame, em cumprimento ao**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 01457/98

determinado por esta Corte, todos os nomeados ingressaram judicialmente, tendo logrado êxito em sua demanda na 1ª instância do Poder Judiciário.

Acontece que, na 2ª instância do Judiciário, a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba manteve a segurança, determinando a reintegração de 55 (cinquenta e cinco) servidores; já a Segunda Câmara denegou a segurança e determinou o desligamento de 46 (quarenta e seis) servidores.

Os servidores que perderam em 2ª instância ingressaram com recurso perante o STJ, o qual foi **juizado desprovido** apenas em 25/05/2010.

Tal fato ocasionou situações, no mínimo, excêntricas, como nos cargos de gari, motorista professor polivalente, telefonista em que **os primeiros colocados perderam suas ações judiciais**, enquanto candidatos que ficaram em posições inferiores obtiveram o direito à reintegração reconhecida pelo Poder Judiciário. Por exemplo, no cargo de professor polivalente, a **Senhora Ione Cavalcante de Oliveira** (1ª colocada) perdeu sua demanda judicial, enquanto que o **Senhor Francisco Vadinei Candido da Silva** (11º colocado) obteve direito a ser reintegrado ao cargo.

Ademais, percebe-se que durante todo esse lapso temporal compreendido entre 1999 e 2010, os gestores da PM de Baraúna não puderam cumprir a determinação desta Corte, haja vista que todos os nomeados obtiveram em primeira instância o direito a permanecer no cargo, situação que não perdura atualmente, posto que o recurso dos candidatos que perderam na 2ª instância foi julgado improcedente pelo STJ, desde o exercício de 2010.

Assim, com relação aos 55 (cinquenta e cinco) nomeados que obtiveram judicialmente o direito reintegração, não há espaço para qualquer debate a cerca da legalidade dos seus atos de nomeação perante esta Corte, haja vista o decidido pelo Poder Judiciário.

No entanto, quanto aos 46 (quarenta e seis) nomeados, que não obtiveram direito a permanecer, passados 07 anos do transito em julgado da última ação pendente, observa-se que quase todos permanecem no cargo, conforme verificado pela Assessoria de Gabinete deste Relator na folha de pagamento da municipalidade, constante no SAGRES (setembro/2017).

Portanto, observa-se que existe um conflito entre a **necessidade de efetivação da decisão desta Corte de Contas**, consubstanciada no Acórdão AC1 TC nº 1933/99, no exercício da sua competência constitucional, e a **segurança jurídica**, com a estabilização da situação funcional dos 46 (quarenta e seis) servidores que perderam judicialmente e continuam exercendo as suas atividades por mais de 20 (vinte) anos.

Assim, o caso dos autos apresenta um **aparente conflito de princípios constitucionais: o princípio da legalidade**, o qual determina que a Administração Pública anule seus atos eivados de vícios, e **os princípios da segurança jurídica, estabilidade dos atos administrativos e da confiança**, que impõem a manutenção de situações jurídicas consolidadas no tempo, desde que não haja má-fé e exista atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A doutrina administrativista e a jurisprudência dos Tribunais pátrios estão aceitando o fenômeno da estabilização dos efeitos do ato administrativo irregular, em situações excepcionais, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé dos particulares, os quais limitam, inclusive, a aplicação do princípio da legalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 01457/98

Nesse sentido, observe-se a lição de Janaína Bressan Tubiana³ e Almiro do Couto e Silva⁴:

Conquanto a Administração tenha o dever de invalidar os atos que contêm vícios, em razão do princípio da legalidade, esse dever encontra **limites em outros princípios tais como a segurança jurídica e a boa-fé dos administrados**. [...] Desta forma, o decurso do tempo aliado à boa-fé do administrado inviabiliza o dever de invalidar da Administração, pois, nesses casos, a invalidação ocasionaria prejuízos irreversíveis aos particulares além de afrontar o princípio da segurança jurídica.

[...] **se o interesse público maior for de que o princípio aplicável é o da segurança jurídica e não o da legalidade da Administração Pública, então a autoridade competente terá dever (e não o poder) de não anular, porque se deu a sanatória do ato inválido**, pela conjugação da boa-fé dos interessados com a tolerância da Administração e com o *razoável lapso de tempo transcorrido*. Deixando o ato de ser inválido, e dele havendo resultado benéfico e vantagens para os destinatários, não poderá ser mais anulado, porque, para isso, falta precisamente o pressuposto de invalidade.

Sobre a confiança legítima, merecedora de tutela jurídica e limitadora da atuação estatal, lecionam Flávio Romero de Oliveira Castro Lessa e Luís Roberto Barroso⁵:

À **segurança jurídica** se atribuiu uma feição **objetiva**, associada à noção genérica de previsibilidade concernente à ordem jurídica (irretroatividade das leis, direito adquirido, princípio da legalidade, etc), e outra **subjéctiva**, que, por sua vez, associa-se à idéia **de estabilidade e confiança das pessoas nos atos e procedimentos estatais, de modo a ensejar, em determinadas hipóteses, a estabilização das situações jurídicas decorrentes da atuação estatal**, ainda que tais situações tenham se originado sob o manto da ilegalidade. [...] Nestes termos, **a confiança merecedora de tutela jurídica, que pode verdadeiramente ser considerada como um limite à atuação Estatal, podendo ser argüida pelo particular em face do Poder Público, objetivando ver mantida alguma situação jurídica que lhe é favorável e que foi criada por ato Estatal, é aquela denominada, doutrinariamente, como confiança legítima**. Na lição de Luís Roberto Barroso: **Confiança legítima significa que o Poder Público não deve frustrar, deliberadamente, a justa expectativa que tenha criado no administrado ou no jurisdicionado**. Ela envolve, portanto, coerência nas decisões, razoabilidade nas mudanças e a não imposição retroativa de ônus imprevistos. (BARROSO, Revista de Direito do Estado, 2006, p. 276).

Observe-se a jurisprudência sobre os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança⁶:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PLEITO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, COM BASE NA REGRA DE TRANSIÇÃO

³ TUBIANA, Janaína Bressan. *A manutenção dos efeitos do ato administrativo viciado*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 08 maio 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.47912&seo=1>>. Acesso em: 24 nov. 2015.

⁴ *Apud* TUBIANA *idibem*.

⁵ LESSA, Flávio Romero de Oliveira Castro. *A eficácia negativa do princípio da proteção à confiança e sua aplicação como um fator limitativo ao exercício da autotutela administrativa*. Abril de 2008. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/11135/a-eficacia-negativa-do-principio-da-protecao-a-confianca-e-sua-aplicacao-como-um-fator-limitativo-ao-exercicio-da-autotutela-administrativa/2#ixzz3sRRRytxK>. Acesso: 24/11/2015

⁶ Ver também: STF. MS 27467 AgR, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 08/09/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 01457/98

PREVISTA NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA ALUDIDA EMENDA. RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES. **APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA OU DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA.** Irresignação recursal contra decisão de improcedência da pretensão, sem, entretanto, analisar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 para aplicação do parágrafo único do referido dispositivo em favor da demandante. Documentos acostados nos autos que demonstram a presença das aludidas condições, **não sendo viável a admissão da retificação de contagem de tempo de serviço do ex-servidor, calculada, originalmente, há mais de cinquenta anos, pela adoção do princípio da confiança ou da expectativa legítima, conforme situações análogas julgadas pelos Tribunais Superiores.** (TJ-RJ - APL: 01246471120138190001 RJ 0124647-11.2013.8.19.0001, Relator: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA, Data de Julgamento: 24/02/2015, OITAVA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 06/03/2015 14:42)

Nesse cenário, ponderando⁷ os princípios constitucionais, reconheço a prevalência e aplicação dos **princípios da segurança jurídica** e **da proteção à confiança**, considerando principalmente o exposto pela Auditoria, que as falhas motivadoras da determinação de anulação do concurso foram **meramente circunstanciais**, demonstrando apenas desorganização administrativa, e não má-fé, simulação, ou fraude.

Portanto, VOTO no sentido de que os membros da Primeira Câmara desta Corte:

1. **CONSIDEREM** prejudicado o cumprimento do **Acórdão AC1 TC nº 1.549/2010**;
2. **CONCEDAM** registro aos atos de nomeação dos 56 (cinquenta e seis) candidatos que obtiveram judicialmente o direito à reintegração no cargo para os quais foram nomeados, elencados pela Auditoria às fls. 555/557, os quais se encontram elencados em anexo;
3. **DECLAREM** a estabilização dos efeitos dos atos de nomeação dos **46 (quarenta e seis)** servidores que não lograram êxito com suas ações judiciais, excepcionalmente, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança, mantendo-se o pagamento do benefício;
4. **FACULTEM** ao Senhor ALYSON JOSÉ DA SILVA AZEVEDO a possibilidade de obter a restituição, junto ao Tesouro do Estado, do valor da multa de R\$ R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), aplicada pelo Acórdão AC1 TC nº. 1.933/99, uma vez que o cumprimento de tal *decisum* restou prejudicado;
5. **DETERMINEM** o arquivamento dos autos.

É o Voto.

⁷A **ponderação** consiste numa “técnica de **decisão jurídica aplicável a casos difíceis**, em relação aos quais a subsunção se mostrou insuficiente, especialmente quando uma situação concreta dá ensejo à **aplicação de normas de mesma hierarquia que indicam soluções diferenciadas**”, conforme leciona Luis Roberto Barroso (A nova Interpretação Constitucional. Ponderação, Direitos Fundamentais e Relações Privadas. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, pág. 345 e 346).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 01457/98

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 10358/09; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos expostos no Voto.

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em:

1. CONSIDERAR prejudicado o cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 1.549/2010;

2. CONCEDER registro aos atos de nomeação dos 56 (cinquenta e seis) candidatos que obtiveram judicialmente o direito à reintegração no cargo para os quais foram nomeados, elencados pela Auditoria às fls. 555/557, os quais se encontram elencados em anexo;

3. DECLARAR a estabilização dos efeitos dos atos de nomeação dos 46 (quarenta e seis) servidores que não lograram êxito com suas ações judiciais, excepcionalmente, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança, mantendo-se o pagamento do benefício;

4. FACULTAR ao Senhor ALYSON JOSÉ DA SILVA AZEVEDO a possibilidade de obter a restituição, junto ao Tesouro do Estado, do valor da multa de R\$ R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), aplicada pelo Acórdão AC1 TC nº. 1.933/99, uma vez que o cumprimento de tal decisum restou prejudicado;

5. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

*Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 14 de dezembro de 2017.*

ivin



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 01457/98

ANEXO – ADMISSÕES REGISTRADAS

AGENTE ADMINISTRATIVO

NOME	CLASS	PORTARIA DE NOMEAÇÃO	DATA DA PORTARIA	FLS.
ANAELMA MACEDO DE ARAÚJO PIRES	1º	95/1997	01/08/1997	144
GIDEVAL DA COSTA SILVA	3º	141/1997	01/08/1997	146
JOSELITA DE ABREU LIMA	5º	84/1997	01/08/1997	148

ASSISTENTE DE ENSINO

NOME	CLASS	PORTARIA DE NOMEAÇÃO	DATA DA PORTARIA	FLS.
MARIA WALDIRENE DOS SANTOS ALVES	1º	119/1997	01/08/1997	90
MARIA ADENILZA ALVES DE SOUSA	2º	120/1997	01/08/1997	91
ISABEL CRISTINA OLIVEIRA LIMA	3º	121/1997	01/08/1997	92
MARIA VÂNIA MELO DA CRUZ	4º	122/1997	01/08/1997	93
SOLANGE DOS REIS SAMPAIO	6º	86/1997	01/08/1997	95
MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA ALVES	8º	124/1997	01/08/1997	96
ALEXSANDRA CAVALCANTE DE LIMA	9º	125/1997	01/08/1997	97
ELIZELMA SILVA DOS SANTOS	10º	126/1997	01/08/1997	98
TEREZINHA MARQUES DE LIMA	11º	72/1997	01/08/1997	99
MARIA DAS GRAÇAS DE LIMA ALVES	12º	127/1997	01/08/1997	100
GILVANA DE LIMA PONTES SANTOS	13º	128/1997	01/08/1997	101
UZIEL SOUTO DOS SANTOS	14º	129/1997	01/08/1997	102
EDILEUZA DE OLIVEIRA ALVES	15º	130/1997	01/08/1997	103
JOSEFA APARECIDA DA SILVA	16º	96/1997	01/08/1997	104
MARIA DALVA BARROS GOMES	17º	94/1997	01/08/1997	105
JOSÉ TEODORO PEREIRA	18º	131/1997	01/08/1997	106

AUXILIAR ADMINISTRATIVO

NOME	CLASS	PORTARIA DE NOMEAÇÃO	DATA DA PORTARIA	FLS.
MARIA DAS MERCÊS OLIVEIRA SILVA	2º	87/1997	01/08/1997	108
JADIEL DOS SANTOS LIMA	6º	97/1997	01/08/1997	112
UZIÉLIA DOS SANTOS GOMES	7º	85/1997	01/08/1997	113
GERANA DAS CHAGAS GOMES	8º	98/1997	01/08/1997	114

AUXILIAR DE ENFERMAGEM

NOME	CLASS	PORTARIA DE NOMEAÇÃO	DATA DA PORTARIA	FLS.
PALMIRENE GOMES PINTO	1º	33/1997	01/08/1997	137



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 01457/98

AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

NOME	CLASS	PORTARIA DE NOMEAÇÃO	DATA DA PORTARIA	FLS.
EDIVANETE OLIVEIRA DA SILVA	1º	74/1997	01/08/1997	28
ISAURA DE ABREU LIMA	3º	100/1997	01/08/1997	30
EUDALICE ALVES DA SILVA	4º	71/1997	01/08/1997	31
LINDALVA FAUSTINO DE OLIVEIRA	5º	69/1997	01/08/1997	32
MARIA ALVES DE LIMA SANTOS	6º	83/1997	01/08/1997	33
CÍCERA DA SILVA NASCIMENTO	7º	88/1997	01/08/1997	34
IRANEIDE BARBOSA DOS SANTOS	8º	101/1997	01/08/1997	35
ADRIANA FAUSTINO DE OLIVEIRA	10º	65/1997	01/08/1997	37
MARIA NILDA CRUZ DOS SANTOS	12º	102/1997	01/08/1997	38
MARIA AUXILIADORA DE LIMA FELIX	15º	105/1997	01/08/1997	41
MARIA JOSÉ DA SILVA	16º	142/1997	01/08/1997	42
LUZIA GALDINO DE ARAÚJO	17º	106/1997	01/08/1997	43
FRANCISCA MARILES DOS SANTOS	18º	107/1997	01/08/1997	44
HILDA CASSIANO DOS SANTOS	19º	108/1997	01/08/1997	45
UZIENI SOUTO SANTOS	21º	110/1997	01/08/1997	47
MARIA DE LURDES DE A. SOARES	22º	111/1997	01/08/1997	48
MARLENE JUSTINO SANTOS	23º	112/1997	01/08/1997	49
MARIA DAS NEVES DOS SANTOS	24º	30/1997	01/08/1997	50
JOSENETE MARIA DA SILVA	26º	39/1997	01/08/1997	52

ELETRICISTA

NOME	CLASS	PORTARIA DE NOMEAÇÃO	DATA DA PORTARIA	FLS.
REGINALDO GOMES DA SILVA	1º	45/1997	01/08/1997	75

ENFERMAGEM

NOME	CLASS	PORTARIA DE NOMEAÇÃO	DATA DA PORTARIA	FLS.
MARIA JANE DE SOUTO NUNES	1º	36/1997	01/08/1997	134

GARI

NOME	CLASS	PORTARIA DE NOMEAÇÃO	DATA DA PORTARIA	FLS.
AGUINALDO DE AQUINO SANTOS	2º	43/1997	01/08/1997	55
FRANCISCA BARBOSA DOS SANTOS	5º	58/1997	01/08/1997	57

INSPETOR

NOME	CLASS	PORTARIA DE NOMEAÇÃO	DATA DA PORTARIA	FLS.
ALDENIR DOS REIS SAMPAIO	1º	82/1997	01/08/1997	58
LUCILO FIDÉLIS DE ARAÚJO	3º	67/1997	01/08/1997	60
JOÃO GOMES DA SILVA	4º	73/1997	01/08/1997	61



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 01457/98

MEDICINA

NOME	CLASS	PORTARIA DE NOMEAÇÃO	DATA DA PORTARIA	FLS.
HILDA MOREIRA MARQUES	1º	146/1997	01/08/1997	142
FRANCISCO CELSON ABILIO DINIZ	2º	145/1997	01/08/1997	143

MENSAGEIRO

NOME	CLASS	PORTARIA DE NOMEAÇÃO	DATA DA PORTARIA	FLS.
MARINALDO BARBOSA DOS SANTOS	1º	23/1997	01/08/1997	71
MARIA GILVANEIDE PEREIRA DOS SANTOS	2º	52/1997	01/08/1997	72

MOTORISTA

NOME	CLASS	PORTARIA DE NOMEAÇÃO	DATA DA PORTARIA	FLS.
PAULO FIDÉLIS DE SOUZA	2º	77/1997	01/08/1997	77
MANUEL CIPRIANO NETO	3º	59/1997	01/08/1997	78

ODONTOLOGIA

NOME	CLASS	PORTARIA DE NOMEAÇÃO	DATA DA PORTARIA	FLS.
FRANCISCA FRANCINEIDE DE F. FERREIRA	1º	63/1997	01/08/1997	140
MANOEL PORTO DE VASCONCELOS	2º	32/1997	01/08/1997	141

PROFESSOR DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS

NOME	CLASS	PORTARIA DE NOMEAÇÃO	DATA DA PORTARIA	FLS.
SARA MICHELINE T. GUIMARÃES	1º	90/1997	01/08/1997	123

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA

NOME	CLASS	PORTARIA DE NOMEAÇÃO	DATA DA PORTARIA	FLS.
AMIEL DALTON L. TCHACOVISK	1º	133/1997	01/08/1997	124

PROFESSOR DE HISTÓRIA

NOME	CLASS	PORTARIA DE NOMEAÇÃO	DATA DA PORTARIA	FLS.
JOSIAS GIVALDO DA SILVA	1º	79/1997	01/08/1997	129

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO****PROCESSO MISTO TC Nº. 01457/98****PROFESSOR DE INGLÊS**

NOME	CLASS	PORTARIA DE NOMEAÇÃO	DATA DA PORTARIA	FLS.
ANITA GARIBALDI DE ALMEIDA	1º	136/1997	01/08/1997	130

PROFESSOR DE MATEMÁTICA

NOME	CLASS	PORTARIA DE NOMEAÇÃO	DATA DA PORTARIA	FLS.
PEDRO CEZAR PEREIRA COELHO	1º	89/1997	01/08/1997	126
FENELON LUIZ	2º	135/1997	01/08/1997	127

PROFESSOR DE PORTUGUÊS

NOME	CLASS	PORTARIA DE NOMEAÇÃO	DATA DA PORTARIA	FLS.
TEREZINHA DE JESUS B. SILVA	1º	137/1997	01/08/1997	131
GEOVANA SOUSA NOBREGA	2º	138/1997	01/08/1997	132

PROFESSOR POLIVALENTE

NOME	CLASS	PORTARIA DE NOMEAÇÃO	DATA DA PORTARIA	FLS.
MARIA DE FATIMA R. SILVA	2º	114/1997	01/08/1997	80
MARIA DE LOURDES ARAÚJO OLIVEIRA	5º	76/1997	01/08/1997	83
MATILDE DE LIMA RODRIGUES	6º	117/1997	01/08/1997	84
MARIA DAS DORES ARAÚJO DE LIMA	7º	92/1997	01/08/1997	85
NIEDJA MARIA AZEVEDO FARIAS	10º	81/1997	01/08/1997	87
FRANCISCO VALDINEI CANDIDO DA SILVA	11º	91/1997	01/08/1997	88
ANÍSIA AZEVEDO DE FARIAS	12º	93/1997	01/08/1997	89

TELEFONISTA

NOME	CLASS	PORTARIA DE NOMEAÇÃO	DATA DA PORTARIA	FLS.
VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS	2º	41/1997	01/08/1997	117
EDNALVA ALVES PEREIRA	4º	40/1997	01/08/1997	119

VIGILANTE

NOME	CLASS	PORTARIA DE NOMEAÇÃO	DATA DA PORTARIA	FLS.
CLOVES GOMES	1º	54/1997	01/08/1997	68
JOÃO BATISTA RODRIGUES DE MORAIS	2º	56/1997	01/08/1997	69



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 01457/98

ZELADOR

NOME	CLASS	PORTARIA DE NOMEAÇÃO	DATA DA PORTARIA	FLS.
MILTON BARBOSA DOS SANTOS	1º	46/1997	01/08/1997	66
JOSÉ ROQUE DOS SANTOS	2º	50/1997	01/08/1997	65
SEVERINO GUILHERME AS SILVA	3º	44/1997	01/08/1997	64
ANTONIO CLEMENTINO DE LIMA	4º	49/1997	01/08/1997	63

ATOS DE NOMEAÇÃO ESTABLIZADOS

AGENTE ADMINISTRATIVO

NOME	CLASS	PORTARIA DE NOMEAÇÃO	DATA DA PORTARIA	FLS.
GILBERTO OLIVEIRA DA SILVA	2º	139/1997	01/08/1997	145
JOSÉ OLAVO DOS SANTOS	4º	38/1997	01/08/1997	147
ANTONIO GONÇALVES DA SILVA	6º	48/1997	01/08/1997	149

ASSISTENTE DE ENSINO

NOME	CLASS	PORTARIA DE NOMEAÇÃO	DATA DA PORTARIA	FLS.
AMÉLIA DOS SANTOS DOUTO	5º	123/1997	01/08/1997	94
ALEXSANDRA CAVALCANTE DE LIMA	9º	125/1997	01/08/1997	97

ATENDENTE DE ENFERMAGEM

NOME	CLASS	PORTARIA DE NOMEAÇÃO	DATA DA PORTARIA	FLS.
JOSEFA MARIA DE SOUTO SANTOS	1º	34/1997	01/08/1997	135
MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUTO	2º	35/1997	01/08/1997	136

AUXILIAR ADMINISTRATIVO

NOME	CLASS	PORTARIA DE NOMEAÇÃO	DATA DA PORTARIA	FLS.
MAGNÓLIA FARIAS DE OLIVEIRA	1º	37/1997	01/08/1997	107
MARIA DA LUZ SANTOS	3º	29/1997	01/08/1997	109
JOSÉ ROSA DA PAIXÃO	9º	21/1997	01/08/1997	115

AUXILIAR DE ENFERMAGEM

NOME	CLASS	PORTARIA DE NOMEAÇÃO	DATA DA PORTARIA	FLS.
LUIZA ARAÚJO BATISTA GALDINO	2º	27/1997	01/08/1997	138
MARIA DAILVA OLIVEIRA NOBREGA	3º	28/1998	01/08/1997	139

AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

NOME	CLASS	PORTARIA DE NOMEAÇÃO	DATA DA PORTARIA	FLS.
------	-------	----------------------	------------------	------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 01457/98

JOSENILDA DE OLIVEIRA COSTA	9º	70/1997	01/08/1997	36
SUELY MARIA DOS SANTOS	13º	103/1997	01/08/1997	39
CÍCERA CASSIANO DOS SANTOS	14º	104/1997	01/08/1997	40
AMBROZIA GLADINO DE ARAÚJO	25º	25/1997	01/08/1997	51
LUCILENE DAS VITÓRIAS SANTOS	27º	31/1997	01/08/1997	53

FISCAL DE ARRECADAÇÃO

NOME	CLASS	PORTARIA DE NOMEAÇÃO	DATA DA PORTARIA	FLS.
JOSÉ DAS VITÓRIAS DOS SANTOS	1º	140/1997	01/08/1997	120

GARI

NOME	CLASS	PORTARIA DE NOMEAÇÃO	DATA DA PORTARIA	FLS.
MARIA NAZARÉ DE OLIVEIRA SANTOS	1º	57/1997	01/08/1997	54
VALDECIR FERNANDES LOPES	4º	60/1997	01/08/1997	56

INSPETOR

NOME	CLASS	PORTARIA DE NOMEAÇÃO	DATA DA PORTARIA	FLS.
JOSÉ INÁCIO DE ARAÚJO	2º	64/1997	01/08/1997	59
JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS	5º	75/1997	01/08/1997	62

MENSAGEIRO

NOME	CLASS	PORTARIA DE NOMEAÇÃO	DATA DA PORTARIA	FLS.
MARENILSON RODRIGUES DA CRUZ	3º	47/1997	01/08/1997	73
JOANA JUDITE DE ALMEIDA	4º	53/1997	01/08/1997	74

MOTORISTA

NOME	CLASS	PORTARIA DE NOMEAÇÃO	DATA DA PORTARIA	FLS.
JOÃO BATISTA CAVALCANTE	1º	24/1997	01/08/1997	76

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA

NOME	CLASS	PORTARIA DE NOMEAÇÃO	DATA DA PORTARIA	FLS.
JOSIVALDO ALVES DA PAIXÃO	2º	134/1997	01/08/1997	125

PROFESSOR DE PORTUGUÊS

NOME	CLASS	PORTARIA DE NOMEAÇÃO	DATA DA PORTARIA	FLS.
MÉRCIA GOMES DE OLIVEIRA	3º	78/1997	01/08/1997	133



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 01457/98

PROFESSOR POLIVALENTE

NOME	CLASS	PORTARIA DE NOMEAÇÃO	DATA DA PORTARIA	FLS.
IONE CAVALCANTE DE OLIVEIRA	1º	113/1997	01/08/1997	79
RISOLEIDE BEZERRA CAVALCANTE	3º	115/1997	01/08/1997	81
SEBASTIANA DOS SANTOS DA SILVA	4º	116/1997	01/08/1997	82
MARIA EDÍLIA DANTAS DA SILVA	8º	118/1997	01/08/1997	86

TELEFONISTA

NOME	CLASS	PORTARIA DE NOMEAÇÃO	DATA DA PORTARIA	FLS.
MARIA EDILEUZA RIBEIRO LIMA	1º	62/1997	01/08/1997	116
JOSÉ DE LIMA SOUSA	3º	42/1997	01/08/1997	118

VIGILANTE

NOME	CLASS	PORTARIA DE NOMEAÇÃO	DATA DA PORTARIA	FLS.
JOSÉ BORGES LOPES	4º	55/1997	01/08/1997	70

Assinado 19 de Dezembro de 2017 às 12:44



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 19 de Dezembro de 2017 às 12:14



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 19 de Dezembro de 2017 às 14:03



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO